



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004323-57.2024.8.26.0077/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante OSMAIR DA SILVA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004323-57.2024.8.26.0077/50000

Comarca: Birigui – SP – 3ª Vara Cível

Embargante: Osmair da Silva Gonçalves

Embargado: Banco Pan S/A

VOTO 2659

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Rejeição
Ausência dos pressupostos do art. 1.022,
do CPC - Pretensão de rediscussão da
matéria Recurso, no entanto, que não se presta ao
reexame da causa RECURSO REJEITADO.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora em face do v. acórdão que negou provimento ao seu recurso.

A embargante sustenta que o v. acórdão padece de omissão e contradição, na medida em que não teria apreciado os fundamentos trazidos com a apelação que, segundo alega são aptos a demonstrar a validade da assinatura eletrônica contida na procuração.

Seguiu-se a contraminuta.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhida.

É cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração imprescindível se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo supracitado, in verbis: “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material.”.

Na verdade, o objetivo da embargante é reanalisar a decisão que lhe fora desfavorável, não havendo tal hipótese para este instrumento processual no art. 1.022 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu

que: “Os embargos de declaração se destinam, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo- retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargos (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídicoprocessual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal” (STF Rec. Extr. n. 173.459- DF, rel. Min. Celso de Mello RTJ 175/315).”

Nesse passo, à míngua de qualquer vício, bem como considerando que o enfrentamento dos temas tratados no acórdão por si só prequestionam as matérias lá indicadas, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Considera-se prequestionada toda téria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

OLAVO SÁ
Relator